

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Dezembro de 1998

que altera o seu regulamento interno

(98/709/CE, CECA, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 151.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 121.º,

Considerando que é necessário introduzir alterações no regulamento interno do Conselho (1);

Considerando que o Banco Central Europeu dispõe de um poder de iniciativa no processo de decisão comunitário nas condições previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que a ordem pela qual é exercida a Presidência do Conselho pelos Estados-membros é estabelecida pelo Conselho;

Considerando que é conveniente prever um procedimento escrito simplificado para a consulta, pelo Conselho, de outras instituições ou órgãos,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O regulamento interno do Conselho é alterado do seguinte modo:

(1) Decisão 93/662/CE (JO L 304 de 10. 12. 1993, p. 1). Decisão alterada pela Decisão 95/24/CE, Euratom, CECA (JO L 31 de 10. 2. 1995 p. 14).

a) O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão é convidada a participar nas reuniões do Conselho. O mesmo se aplica ao Banco Central Europeu, nos casos em que este exerça o seu direito de iniciativa. Contudo, o Conselho pode decidir deliberar sem a presença da Comissão ou do Banco Central Europeu.»;

b) O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os membros do Conselho votam pela ordem dos Estados-membros estabelecida no artigo 27.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), do artigo 146.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (CE) e do artigo 116.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEA), começando pelo membro que, segundo essa ordem, se segue ao que exerce a Presidência.»;

c) Ao n.º 4 do artigo 8.º é aditado o seguinte parágrafo:

«O Conselho pode igualmente, por iniciativa da Presidência e para efeitos de consulta de outras instituições ou órgãos, aplicar o procedimento escrito simplificado sempre que essa consulta seja necessária por força do direito comunitário. Nesses casos, considera-se que a decisão de consulta fica adoptada no termo do prazo estabelecido pela Presidência em função da urgência, salvo objecção de um membro do Conselho.».

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
W. SCHÜSSEL

---